O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa "Saúde em Movimento" no âmbito do Município de Araucária/PR, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa "Saúde em Movimento", no âmbito do Município de Araucária Estado do Paraná, atuando na promoção de ações para melhoria das condições de saúde preventiva da população adulta e infantil, realizando consultas, exames, e campanhas em todo o território araucariense, através da Unidade Móvel de Saúde.

Parágrafo único - O Município assegurará pelo menos uma Unidade Móvel ativa no Município de Araucária, para deslocamento em todos os bairros e localidades do Município de Araucária, com vistas à realização de consultas, exames e campanhas.

Art. 2º O Programa Saúde em Movimento tem os seguintes objetivos:

I - articular ações que visem ao aumento na cobertura de exames preventivos em todo território araucariense;

II - desenvolver ações coordenadas e integradas que visem à efetivação, como também, o fortalecimento de condutas que assegurem a prevenção, através de tratamentos e procedimentos clínicos.

III - organizar campanhas de vacinação e educativas como exemplo: outubro Rosa, novembro Azul, através de panfletos e folders com objetivo de conscientizar e enfatizar a prevenção de doenças.

Art. 3º O programa a que se refere no Art. 1º contemplará:

I - prioritariamente, os homens, mulheres e crianças de qualquer idade que possuam, comprovadamente, mobilidade reduzida e/ou nula;

II – Homens e Mulheres acima de 60 (sessenta) anos de idade, sem mobilidade reduzida.

Art. 4º O Município deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - atender os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei;

II - prover e divulgar campanhas e orientar a maneira funcional (local/bairros, horário, dias e agenda médica) da unidade móvel, convocar os pacientes para exames e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 15:36:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113668&c=83U7NE.

consultas através dos meios de comunicação como rádios, jornais, site da prefeitura, casa do cidadão, UBS e telefone;

III - prover e esclarecer sobre o atendimento, que o mesmo não necessitará de agendamento prévio, como também o seu retorno, sendo realizado no próprio ônibus;

IV - prover para o atendimento uma unidade móvel que disponha, no mínimo, de 01 (um) consultório, 01 (uma) Farmácia e 01 (uma) sala de enfermagem com equipe multidisciplinar;

V - prover ônibus de reserva caso o original venha a quebrar ou necessite de manutenção;

VI - prover o atendimento nos serviços com atenção especializada de média e alta complexidade, como retaguarda da demanda dos casos que necessitarem de exames laboratoriais mais complexos, intervenções cirúrgicas e centros de tratamentos adjuvantes constatados e gerados durante procedimento na consulta médica de rotina.

Art. 5º A Câmara Municipal de Araucária, será informada por meio de relatórios, quanto ao desenvolvimento e execução do programa da seguinte forma:

I – Relatórios mensal com o cronograma detalhado e atualizado dos locais, bairros, horário, dias e agenda médica em que a unidade móvel estará disponível, a ser encaminhado no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do programa em determinada localidade;

II – Relatório quadrimestral de todas as consultas, exames e campanhas realizadas, com detalhamento dos locais de atendimento e os profissionais.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a criação, adequação e modificação dos instrumentos regulatórios do presente Programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá implantar políticas de incentivo fiscal em favor das pessoas jurídicas que concorram em apoiar o desenvolvimento dos projetos relativos ao Programa “Saúde em Movimento.”

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de abril de 2022.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 15:36:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113668&c=83U7NE.

JUSTIFICATIVA

No Brasil a Atenção Domiciliar tem avançado gradativamente ao longo dos anos. Mundialmente gestores e técnicos da área de saúde reconhecem que o ato de levar equipes multiprofissionais à casa das pessoas que necessitam de assistência, insumos e equipamentos, pode fazer com que os pacientes fiquem menos tempo internados, contribuindo significativamente para redução do risco de infecção hospitalar, além de promover um contato mais próximo com a família no aconchego do seu lar, fator relevante para recuperação do paciente que se sente “acolhido”.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Programa “Saúde em Movimento”, no âmbito da Cidade de Araucária, à medida que, ações preventivas relacionadas à saúde sejam adotadas de forma permanente e que atinjam o público alvo, através de consultas, exames e campanhas feitos por unidades móveis de saúde.

Esta proposta tem claro mérito para a saúde pública e merece ser aprovada, por contribuir para a equidade do nosso Sistema Único de Saúde (SUS) e por ter impacto direto na redução da mortalidade das pessoas do nosso Município.

A presente proposta tem como escopo principal, atender os munícipes que possuem mobilidade reduzida por alguma deficiência e/ou enfermidade, proporcionando acesso efetivo e integral a saúde que é tida como direito fundamental.

Nesse contexto, a proposta ainda, apresenta uma solução específica e adequada ao caso particular das pessoas que moram em áreas e localidades de difícil acesso, como periferia e área rural e que não são atendidas pelos procedimentos médicos básicos.

Percebemos que em muitas localidades o sistema público de saúde está funcionando de forma precária, com deficit de ambulâncias, equipamentos e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 15:36:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113668&c=83U7NE.

aparelhos para realização de exames, além da suspensão e demora no agendamento de consultas.

Assim, a unidade móvel de saúde atuará diretamente para suprir os deficit das unidades de saúde, bem como, alcançará as pessoas que mais precisam da saúde pública e tem dificuldades de dirigir-se as unidades de saúde do Município.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 assim dispõe sobre o direito a saúde:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)
>
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
>
> III - participação da comunidade.

Veja que a própria Constituição Federal destaca a prioridade as atividades preventivas na área da saúde, cabendo ao Poder Público, por meio de politicas públicas, proporcionar aos munícipes esses serviços.

A presente proposição contribuirá ainda, na diminuição das filas de espera de consultas e exames, que no presente momento, esta levando meses para o efetivo atendimento.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 15:36:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113668&c=83U7NE.

Portanto, é fundamental garantir em lei que o Município tenha, pelo menos, uma unidade móvel de saúde para reforçar o atendimento da população, em especial as pessoas com limitações de mobilidade.

Para tanto, a proposta em comento não viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco trata de matérias reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra-se amparada no Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2022.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/04/2022 as 15:36:45.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113668&c=83U7NE.